



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Gabinete do 13º Ofício

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão

Distribuição por dependência em relação à
Ação Civil Pública n. 1020843-58.2020.4.01.3700

Ref.: Procedimento n. 1.19.000.000485/2020-66

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, vem, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, propor **ação civil pública** em face de

União, ente federativo, a ser citada na pessoa do advogado da União chefe da Procuradoria da União no Estado do Maranhão, situada na Rua Monção, quadra 35, lote01, loteamento Boa Vista, edf. Manhattan Center III, bairro Renascença II, São Luís/MA, Cep. 65075-692 - Telefone (98)31980800

Caixa Econômica Federal (Caixa), instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com endereço na Av. Coronel Colares Moreira, nº 444, São Luís/MA, CEP 65075-370; e

Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 02.940.097/0001-48, com sede na Avenida Euclides Figueiredo, s/n, Ed. Clodomir Milet, 2º Andar, Calhau, São Luís/MA - CEP 65501-200;

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Do objeto da presente ação.

A presente ação visa a condenação da parte ré nas obrigações de fazer consistentes na adoção das medidas necessárias à organização do atendimento nas agências da Caixa Econômica Federal no Estado do Maranhão, diante da situação notória e

insustentável de aglomerações registradas, ocasionada pelo pagamento concentrado no tempo e no espaço dos benefícios assistenciais do governo federal (notadamente o Auxílio Emergencial) durante a pandemia de covid-19 (novo coronavírus).

Assim, **busca-se compelir a instituição financeira, assim como os Entes federativos, nesse momento delicado, a colocar em prática melhores medidas com vistas à preservação da saúde das pessoas que se dirigem às suas agências**, evitando-se a propagação da doença, que vão desde a organização das filas e alocação de pessoas no interior do banco, até à orientação das pessoas à utilização das ferramentas virtuais do banco, e a racionalização do atendimento, nas agências físicas, das pessoas que as procuram para receber o pagamento de benefícios sociais e auxílios emergenciais.

Considerando que tais aglomerações se estendem à área externa do banco, com filas e grande movimentação de pessoas nas imediações das agências, a presente ação almeja **compelir a União o Estado do Maranhão a garantir a segurança e a ordem pública nos referidos locais, assegurando o distanciamento social entre as pessoas, a ordenação urbana, bem como realizando policiamento ostensivo de forma a proteger as pessoas que se dirigem à instituição financeira.**

E diante da franca incompatibilidade da solução técnica e política que concentrou o pagamento do Auxílio Emergencial cujos recursos foram lançados a saldo da chamada poupança digital, busca-se ainda **condenar a União ao dever de construir solução compartilhada com todo o sistema bancário nacional, de modo a proporcionar o compartilhamento da base de dados processados e da rede de tecnologia por todas as instituições financeiras de varejo no país, com vistas ao pagamento dos benefícios em questão.**

Dos fatos

Sobre os fatos, o Ministério Público Federal no Maranhão, diante da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e da declaração de pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde - OMS, bem como em razão dos fortes impactos gerados na ordem social e econômica brasileira pelas medidas adotadas pelo Governo Federal e pelos Governos Estaduais, instaurou Notícia de Fato com vistas a acompanhar e fiscalizar os impactos sobre o setor financeiro no Estado do Maranhão, notadamente quanto às operações da empresa pública federal Caixa Econômica Federal (Caixa).

A instrução processual revelou uma série extensa de ações (e omissões) capazes de lesarem intensamente a coletividade, notadamente diante dos prejuízos inequívocos à segurança e saúde pública, além dos direitos mais mezinhos dos

consumidores.

A estruturação dos fatos e dos fundamentos jurídicos seguem em tópicos, com vistas ao melhor esclarecimento dos pontos.

Da pandemia de Covid-19 (Novo Coronavírus SARS-CoV-2)

O novo Coronavírus, registrado na China aos 31 de dezembro do ano pretérito, alastrou-se por quase todos os países do globo, tendo também já manifestado seus efeitos em todos os Estados da Federação brasileira.

O referido vírus tem como principais formas de transmissão gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e o contato com tais secreções por meio de apertos de mão ou pelo toque em objetos e superfícies contaminadas, como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos e teclados de computador, podendo gerar aos seus portadores problemas respiratórios de natureza grave.

Impressiona, quanto à doença, a sua velocidade de transmissão, bem como os sintomas por ela causados, especialmente em relação àqueles com comprometimento do sistema imunológico, o que tem gerado em diversos países, especialmente na Itália, Espanha e França, e agora nos Estado Unidos, um colapso no sistema de saúde sem precedentes, diante do aumento exponencial do número de infectados e do despreparo da rede de saúde para cuidar de todos os enfermos, principalmente no que se refere ao número de leitos e aparelhos respiratórios.

O problema é de tamanha seriedade que a **Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 30 de janeiro de 2020**, declarou situação de emergência de saúde pública de interesse internacional (ESPII), e aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do novo coronavírus, e a permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII.

No Brasil, a Portaria n. 188, de 03/02/2020, do Ministro de Estado da Saúde, que, em atenção à declaração da OMS de 30.1.2020, determinou a **declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPI)**;

Em razão dessa situação de emergência em saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus, foi publicada, aos 06 de fevereiro de 2020, a **Lei Federal n. 13.979/2020**, com vigência enquanto perdurar a ESPI.

Tal lei estabeleceu diversos mecanismos de enfrentamento à pandemia, tais como, isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necropsia, cremação, manejo de cadáver, requisições de bens e serviços, dispensas de licitação, entre outros (art. 3º).

A citada lei foi, ainda, regulamentada pelo **Decreto n. 10.282/2020 e pelo**

Decreto n. 10.292/2020, além da **Portaria n. 356/2020 do Ministério da Saúde**. Destaca-se que, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da **transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional**, a indicar a necessidade de adoção de providências por todos os gestores para promover o distanciamento social e evitar aglomerações.

Nesse ponto, cumpre destacar que transmissão comunitária significa o estágio mais pernicioso da pandemia, uma vez que o contágio se dá de modo sustentado e passa a não ser possível determinar a cadeia de transmissão do vírus, ou seja, não se sabe quem é portador do vírus e de quem ele foi contraído, assim como também não é possível definir para quem foi transmitido, haja vista que muitos portadores são assintomáticos.

Em um primeiro momento, considerando que ainda não foram reunidas informações suficientes sobre a doença, já que ela foi registrada poucos meses atrás, e que ainda não foi descoberto um fármaco ou produzida uma vacina que seja efetiva no combate ao patógeno, e diante de sua velocidade de transmissão, bem como da forma pela qual ele é transmitido, especialmente pelo contato físico, seguiu-se o exemplo de outros países e foram determinadas medidas de distanciamento social, recomendando-se que as pessoas permaneçam em suas casas, de forma a reduzir ao máximo o contato com os demais. Tais medidas envolvem, ainda, o fechamento de estabelecimentos que não prestam serviços essenciais, com a finalidade de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, diminuindo, assim, a taxa de transmissão do vírus.

O distanciamento social, diga-se de passagem, vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente eficaz na tentativa de diminuir a curva de transmissão do novo coronavírus, já tendo sido alcançados resultados satisfatórios em determinados países.

A mobilização de autoridades executivas, legislativas e judiciárias, nesses casos, confirma a imediata necessidade de adoção de todas as medidas cabíveis, por todos os agentes da sociedade, de ações e comportamentos voltados à defesa do direito fundamental à saúde.

Do Auxílio Emergencial e das ineficiências no processamento dos pagamentos.

Diante do cenário de calamidade nacional, o governo federal passou a estipular **medidas de alívio** à economia nacional, lançando **medidas excepcionais de proteção social** a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Foi editada então a **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**, prontamente regulamentada através do **Decreto n. 10.316, de 7 de abril de 2020**.

Entre as medidas de proteção social lançadas, consta na aludida lei a

concessão de **auxílio emergencial aos trabalhadores** inseridos no seguintes critérios:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos,

eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Não obstante a relevância e os impactos positivos criados pela **política de recomposição de renda dos trabalhadores brasileiros**, verificou-se na prática que a **regulamentação federal referente ao processo de pagamentos dos benefícios foi insuficiente para prover aos beneficiários uma infraestrutura bancária adequada para a promoção dos saques dos valores**, notadamente em relação à enorme massa de **brasileiros não bancarizados** ou dos que necessitam da **pronta disponibilidade de moeda em espécie** para proverem suas necessidades mais urgentes.

O **Decreto n. 10.316** assim estipulou acerca do pagamento do benefício:

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de noventa dias, contado a partir da disponibilidade da parcela do auxílio, segundo o calendário de pagamentos;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º *A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:*

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º *A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.*

§ 3º *A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.*

§ 4º *Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.*

*§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela **instituição financeira pública federal** responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.*

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

(grifamos)

Ao que se viu, a **União** elegeu como protagonista do processo de pagamento do referido auxílio emergencial a **Caixa Econômica Federal**, tendo em vista que, além da opção do depósito em conta, **o benefício somente será pago nas agências da Caixa Econômica Federal, em terminais de atendimento eletrônico e em lotéricas.**

É bom esclarecer que estamos vivenciando um momento histórico, onde o volume de recursos destinados ao auxílio emergencial é recorde em termos de expressão financeira, número de brasileiros beneficiados e reduzido intervalo de tempo para pagamento.

Com efeito, o custo do Benefício Emergencial de Manutenção de Emprego e da Renda, que é avaliado pelo governo federal em **R\$ 51,64 bilhões**, e até o final de abril, **aproximadamente 50 milhões de brasileiros já haviam recebido o benefício, em intervalo de apenas 15 dias.**

Estes são números absolutamente incompatíveis com a operacionalização pensada e executada pelo Governo Federal, em franco **desrespeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência (Constituição Federal, Art. 37).**

Vale dizer que **não se discute aqui** propriamente o processamento dos requerimentos e dos critérios de elegibilidade para o benefício, que estão sob a direção do **Ministério da Cidadania** e a execução da **Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev** e também da **Caixa**.

Na verdade, a decisão administrativa (infralegal) que notoriamente tem provocado **prejuízos sociais e sanitários ainda incalculáveis** para o país foi a escolha tão somente da **Caixa** para concentrar o processo relacionado à **conta poupança social digital**, visto que foi indicada como sendo a única instituição financeira pública federal, na dicção autorizada pelo **Decreto n. 10.316**.

Ocorre que nem a redação da Lei n. 13.982 e nem a redação do Decreto n. 13.316 constituem qualquer impeditivo para a utilização de **toda a rede bancária nacional** com vistas ao atendimento dessa demanda **extraordinária e urgente**.

Com efeito, a única disciplina que a Lei expressamente estipulou foi que

o auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários (Lei n. 13.982/20, art. 2º, §9º.)

Nada a impedir, portanto, que os demais bancos de varejo que compõem nosso sistema financeiro nacional venham a colaborar **exclusivamente com a função de compartilhamento e oferta de sua infraestrutura de rede de saques do auxílio emergencial.**

Vale frisar que **diversas instituições financeiras possuem larga capilaridade no país e dispõem de ampla estruturação física, equipamentos conectados em rede e de pessoal qualificado**, de modo a poderem oferecer muito mais racionalidade e conforto aos milhões de beneficiários do auxílio emergencial.

A luz desse tema, curial recordar, por exemplo, que há muito instituições como o **Banco do Brasil S.A. ("BB") e a Caixa já compartilham entre si suas redes de caixas eletrônicos**, e a ausência de conta-corrente em um dos bancos jamais constituiu impedimento ao usufruto dessa conveniência tecnológica.

Em verdade, acerca do **Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal)**, sequer se tem notícia de qualquer tentativa oficial de operacionalização dos saques do auxílio emergencial, o que denota sobrelevada e arriscada estratégia concentracionista pelo governo federal.

Em arremate argumentativo, **o compartilhamento dos dados e da rede da Caixa já possibilita que as Unidades Lotéricas paguem os benefícios dos programas sociais** do Governo Federal, como Bolsa Família, Bolsa Escola, Auxílio Gás, entre outros, além de Seguro Desemprego, INSS, PIS e FGTS.

A viabilidade operacional e técnica para a concretização do compartilhamento das estruturas e redes dos demais bancos é absolutamente pertinente, tendo o **Banco Central do Brasil - BCB** concluído recentemente **exame regulatório** sobre a questão (Consulta Pública n. 73/2019, sobre o *Open Banking e o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)*).

Não obstante o BCB ainda não tenha implementado as inovações regulatórias pertinentes ao *Open Bankiing*, tem-se como vencidos os eventuais empecilhos do passado para a concretização da **Interoperabilidade entre os bancos, de modo que, obedecendo-se ao ditame da Lei n. 13.982/20.**

A medida de inclusão financeira permitirá aos cidadãos com conta-corrente ou poupança na Caixa, **instituição detentora da conta**, alcançarem seus registros e saldos através de qualquer equipamento ou canal de acesso disponibilizado pelos demais bancos do país, reconhecidos tecnicamente como **instituições iniciadoras de transação de**

pagamento.

É dizer: A necessidade nacional impõe que correntistas ou não da Caixa possam sacar seus benefícios em **qualquer banco da rede bancária nacional**, até mesmo nos terminais do conhecido "**Banco 24hs**", sujeitas as operações a regime de compartilhamento de dados, processamento de pagamentos, compensação financeira ou **qualquer outra solução técnica acolhida pela equipe econômica do Ministério da Economia**.

Subsidiariamente, ainda haveria a solução técnica menos complexa e já largamente utilizada entre os **bancos públicos Banco do Brasil e Caixa**, onde ocorre o compartilhamento de suas estruturas de rede a bem dos consumidores destas duas instituições.

O que se quer corrigir é a manutenção da atual rede bancária que é absolutamente incapaz de lidar com os volumes financeiros e o alcance populacional proposto pelo auxílio emergencial.

É o próprio **presidente da Caixa, Pedro Guimarães** que assim reconheceu no dia **01º de Maio de 2020**:

"Sabemos que houve nesta semana uma aglomeração grande. Estamos agindo para reduzir. Resolver, não. Não há nenhuma possibilidade de se pagar 50 milhões de pessoas em três semanas e não existir fila. Isso não existe", afirmou Guimarães em entrevista coletiva."

(conteúdo extraído no site Economia do G1, link <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/01/nao-ha-possibilidade-de-se-pagar-50-milhoes-de-pessoas-e-nao-existir-fila-diz-presidente-da-caixa.ghml>)

Reprise-se: Até essa data, **mais de 50 milhões de cidadãos haviam se beneficiado com o auxílio emergencial**.

A título ilustrativo, segue abaixo a relação do número de agências da Caixa em relação aos demais 4 maiores bancos do país, segundo dados de 2018:

TABELA 6
Número de agências bancárias nos cinco maiores bancos
Brasil – 2017 e 2018

Bancos	Ano		Variação	
	2017	2018	%	Nomina
Itaú Unibanco	3.591	3.530	-1,7%	-61
Bradesco	4.749	4.617	-2,8%	-132
Banco do Brasil	4.562	4.638	1,7%	76
Santander	2.255	2.283	1,2%	28
Caixa Econômica Federal	3.394	3.375	-0,6%	-19
Total	18.443	18.551	-0,6%	-108

Fonte: Demonstrações Financeiras dos Bancos
Elaboração: DIEESE - Rede Bancários

Somente com o reforço do Banco do Brasil, o número de agências bancárias à disposição dos brasileiros **MAIS QUE DOBRARIA**, e a **inserção responsável das demais instituições injetaria 5X mais agências no processo de pagamentos**.

E não se olvide que, **no dia 16 de abril de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou proposta de ampliação do alcance do auxílio emergencial, incluindo outras vinte categorias de trabalhadores informais beneficiados**. Como o texto passou por modificações, ainda é necessária a aprovação do Senado e, por fim, a sanção do Presidente da República, mas a previsão é de que mais 16 milhões de pessoas passem a receber o auxílio.

Dos Registros de Enormes Filas nas Agências da Caixa no Estado do Maranhão

Inicialmente, o **Ministério Público Federal** instaurou Notícia de Fato em **março de 2020** com a finalidade de prevenir e combater eventuais insurgências ou ineficiências verificadas a partir da medidas de redução ou restrição das atividades bancárias, notadamente diante da **previsão dos serviços financeiros como serviços essenciais** no art. 3º, XX, do Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020.

Preliminarmente, solicitou-se à Caixa que informasse as providências adotadas para manter continuidade das operações do banco no Estado do Maranhão, bem como apresentasse as medidas realizadas com o propósito de preservar a saúde de seus clientes, entre as quais, a organização das filas, com a obediência da distância recomendada pelas autoridades sanitárias, a orientação no sentido de privilegiar as ferramentas virtuais do banco no atendimento às pessoas, e a observância do atendimento diferenciado ao chamado grupo vulnerável e aos titulares de benefícios previdenciários e sociais (Ofício nº 167/2020 - HAM/PR/MA, de 25 de março de 2020).

Em resposta, a Caixa informou no dia **30 de março**, em suma, estar cumprindo as determinações do **Decreto n. 10.282, de 20/03/2020**, e decisão proferida pela

Justiça do Trabalho (ACC 16307-56.2020.5.16.0002, tendo adotado medidas como horário de atendimento de 4 horas/dia, cumprimento de distanciamento exigido pelas autoridades sanitárias (50% da capacidade da agência), sinalização na parte externa da agência e disponibilização de informações sobre o atendimento presencial e não presencial nas agências (Ofício SR São Luís nº 090/2020).

Mais notadamente a partir do **dia 15 de abril**, intensificaram-se os registros de enormes filas nas cercanias das agências da Caixa, derivadas do início do calendário de pagamento dos benefícios sociais vinculados ao Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, notadamente do auxílio emergencial.

Com efeito, as notícias indicaram que as enormes filas ocorriam nas áreas externas das agências da Caixa, de forma desorganizada e propiciando aglomerações. As informações são notórias e as fontes mais comuns foram apresentados pela mídia maranhense de Rádio e Tv, além de matérias jornalísticas na *internet*, *blogs* e até por notícias que circulam por aplicativos de mensagens instantâneas.

Requisitou-se então à Caixa, em **20 de abril de 2020**, que esta informasse sobre a evolução da **ordenação das filas, nas áreas interna e externa das agências**, com vistas a observância de uma distância mínima de um metro e meio entre as pessoas; a adequação do número de pessoas a serem atendidas, pela agência ou lotérica, ao espaço físico existente em cada estabelecimento (Ofício nº 183/2020 - HAM/PR/MA).

Além disso, requisitou-se ainda a comprovação de divulgação na mídia e diretamente aos clientes das possibilidades do uso do **atendimento não presencial**, por meio dos canais *on-line* do banco.

Solicitou-se, ainda, que a instituição encaminhasse **reporte fotográfico do interior e exterior das 10 agências com maior movimentação no Estado**, durante o horário de expediente, demonstrando a equalização dos problemas listados acima.

Em nova manifestação, a Superintendência da Caixa no Estado informou no **Ofício n. 0111/2020/SR, de 23 de abril de 2020**, que já está adotando diversas medidas objetivando prestar um serviço organizado, com destaque para:

- *Designação de empregado para permanentemente realizar a triagem e prestar informações sobre os diversos canais de atendimento não presencial, inclusive em algumas unidades com circulação de carros de som;*
- *Preservação dentro das agências da CAIXA do distanciamento exigido pelas autoridades sanitárias, permitindo a entrada dos clientes na proporção de 50% de assentos disponíveis.*
- *Segregação dos clientes prioritários e do grupo de risco para utilizarem o espaço do Autoatendimento das agências, enquanto aguardam pelo atendimento na parte interna da agência;*
- *Inserção de sinalização objetivando garantir a distância mínima requerida de 1 metro entre cada marca, buscando garantir o*

distanciamento dos clientes na parte externa das agências, sendo que para algumas delas a demarcação observa a distância de 2 metros atendendo determinação do executivo municipal

- Atuação, dos empregados lotados em agências que estão em home-office, também no atendimento e orientações aos clientes, por meio de telefone, e-mail e outras ferramentas, a fim de contribuir contribuindo com a redução dos atendimentos físicos nas unidades;

- Antecipação de abertura das unidades com maior volume de atendimento em 1 hora, objetivando atender prioritariamente os clientes do grupo de risco e permitindo adiantar e diminuir o tratamento das filas nas unidades;

- Alteração do horário de atendimento nas agências com maior fluxo de atendimento, que passa a ser de 8h às 14h, a partir de 21/04/2020;

- Abertura das agências relacionadas no Anexo III deste ofício nos dias 21 e

25/04/2020

A Caixa demonstra que está conseguindo conter a formação de aglomeração de pessoas no interior das agências, no entanto, **a realidade é outra na área externa das agências, exigindo a adoção de medidas urgentes.**

A Caixa encaminhou inclusive reporte fotográfico das 10 agências com maior movimentação de pessoas no Estado, a saber: Ag. Santa Inês/MA (Santa Inês/MA), Ag. Bacabal/MA (Bacabal/MA), Ag. Pedreiras/MA (Pedreiras/MA), Ag. Cidade dos Lagos/MA (Viana/MA), Ag. Gonçalves Dias (São Luís/MA-Centro), Ag. São Luís (São Luís/MA-João Paulo), Ag. Praça Deodoro (São Luís/MA-Centro), Ag. Cohab/MA (São Luís/MA-Cohab/Anil III), Ag. Pinheiro/MA (Pinheiro/MA) e a Ag. Chapadinha/MA (Chapadinha/MA), que **demonstram a formação de aglomerações nas áreas externas em várias agências do Estado.**

De acordo com a instituição financeira, as aglomerações são originadas a partir da chegada de clientes ainda muito antes da abertura das agências, além do registro significativo de pessoas que se aglomeram nos locais sem qualquer motivo.

Nesse sentido, a atuação da Caixa tem ocorrido no sentido de conscientizar as pessoas e de reduzir sistematicamente as filas, tendo lançado mão de técnicas como a marcação de locais e até carros de som. Outra diretriz importante tem sido buscar o apoio das prefeituras e das áreas de segurança para aumentar o suporte a empregados e clientes.

A respeito, a Caixa disse que está:

"buscando enfaticamente o apoio das prefeituras e das áreas de segurança dos diversos municípios do Estado do Maranhão para dar suporte aos empregados e clientes, uma vez que os empregados da Caixa não possuem poder de polícia para controlar ou expedir determinações para pessoas que estejam em áreas externas, sendo função da Polícia Militar a manutenção da ordem pública em tais áreas, nos termos do § 5º do artigo 144 da

Destacou ainda que, como fruto desta ação, com relação as Ag. Bacabal/MA, Ag. Codo/MA, Ag. Pinheiro/MA e Ag Santa Luzia do Paruá, conseguiram o bloqueio diário das ruas próximas à agência, e controle de acesso às vias e às salas de autoatendimento com apoio do Corpo de Bombeiros, Vigilância Epidemiológica, Guarda Municipal e pessoal de apoio cedido pelas Prefeituras.

Da Responsabilidade Compartilhada pelos demais entes federativos

Diante do quadro apresentado, oficiou-se ao **Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão**, apresentando-lhe todos os elementos colhidos junto à instituição financeira federal e solicitando-lhe manifestação quanto às ações concretas desempenhadas pelo Estado do Maranhão, com vistas a disponibilizar efetivo capaz de acompanhar e monitorar as atividades nas cercanias das agências da Caixa no Estado do Maranhão, de modo a prover segurança aos cidadãos empregados e clientes da instituição (**Ofício nº 198/2020 - HAM/PR/MA, de 28 de abril de 2020**).

A título de exemplo, apresentou-se a seguinte relação das localidades reconhecidamente críticas pela própria Caixa, que demandam esforço emergente no que tange à segurança e ordenação dos espaços públicos:

1. Agências do interior:

Município de Pinheiro, av Tarquino Lopes, 1200;

Município de Viana, Ag Cidade dos Lagos - av Luís de Almeida Couto, s/n

2. Agências na capital:

São Luís - av Getúlio Vargas, 247 B João Paulo;

Av Guajajaras - Av Guajajaras, 1000 Tirirical;

Praça Deodoro - R Sol, 440 Centro;

Rua José Antônio de Freitas - COHAB Anil IV - São Luís - Maranhão.

Nessa quadra, requisitou-se ao Estado do Maranhão manifestação quanto às ações concretas desempenhadas pelo Estado do Maranhão, com vistas a disponibilizar efetivo capaz de acompanhar e monitorar as atividades nas cercanias das agências da Caixa no Estado do Maranhão, de modo a prover segurança aos cidadãos empregados e clientes da instituição, cabendo demonstrar, especialmente:

1. Garantir o respeito às ordens de restrição e interdição das ruas próximas às agências e destinadas à formação das filas, assegurando que as marcações sejam feitas no pavimento asfáltico ou outra solução

adequada, orientando a população e cobrando apoio dos prefeitos municipais respectivos, notadamente através da atuação da Secretária Estadual de Segurança Pública, da Agência Estadual de Vigilância Sanitária e do Procon/MA;

2. Ação de policiamento ostensivo nos arredores das agências da Caixa, de forma a proteger as pessoas que se dirigem ao banco para receber valores.

3. Notificar ao MPF as hipóteses onde a aglomeração de pessoas redunde do afrouxamento das medidas ou ineficiências originadas pela atuação da Caixa, com registro fotográfico e circunstanciado das ocorrências verificadas, para adoção das providências cabíveis perante o banco;
(grifou-se)

O fundamento para se firmar a legitimidade passiva do Estado do Maranhão é, sem dúvidas, a Constituição Federal.

Primeiramente porque **a Constituição de 1988 elevou a saúde a direito fundamental e impôs ao poder público o dever de assegurar a sua proteção, promoção e recuperação** “*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços*” (Constituição Federal, art. 196).

Diante do comando constitucional, faz-se necessária a observância das diretrizes constitucionais de descentralização e de regionalização da direção político-administrativa das unidades que compõem o sistema (art. 198, I), de modo que a atuação e a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde estejam harmônicas com o pacto federativo e com o sistema constitucional de repartição de competências entre as unidades da Federação.

Quanto ao regime de **compartilhamento das competências em tema de saúde**, a Constituição estabeleceu de um lado, o grupo das **competências materiais comuns**, isto é, das atribuições “*de execução exercitáveis, em parceria, por todos os integrantes da Federação, convocados para uma ação conjunta e permanente*”, previstas no art. 23 da CF.

De outro lado, designou o grupo das **competências legislativas concorrentes**, ou seja, o campo de produção normativa de titularidade da União, dos Estados e do Distrito Federal, **a ser explorado de forma não cumulativa**, segundo os contornos traçados pelo art. 24 da Constituição.

Em decorrência desse sistema, e preocupado com o crescimento da pandemia no Estado, o Estado do Maranhão editou o **Decreto Estadual n. 35.731, de 11 de abril de 2020**, vedando qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em todas as regiões do Estado, limitando e restringindo a circulação às atividades consideradas

essenciais.

Com relação ao **funcionamento das instituições financeiras**, o aludido decreto estadual estabeleceu no art. 5º que os bancos devem adotar medidas de segurança sanitária como (1) distanciamento entre as pessoas, (2) uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários, (3) higienização frequente das superfícies e (4) disponibilização de álcool em gel e/ou água e sabão.

A norma estadual previu ainda caber aos bancos controlarem o acesso de clientes para evitar aglomerações no interior ou no exterior dos estabelecimentos, devendo organizar filas com marcações no solo ou adoção de balizadores.

Outro fundamento lógico a atrair a legitimidade do Estado do Maranhão diz respeito à função da **Polícia Militar** em zelar pela **manutenção da ordem pública**, nos termos do **§ 5º do artigo 144 da Constituição Federal**, notadamente diante do cenário extraordinário presente nas áreas adjacentes às agências da Caixa, com aglomerações prejudiciais à saúde pública, à incolumidade sanitária e à segurança dos milhares de cidadãos que sacam a integralidade dos valores dos benefícios sociais.

Consigne-se que está em jogo exatamente a incolumidade pessoal e a defesa patrimonial das famílias que dependem atualmente dos repasses federais referentes à previdência e assistência social, como o Bolsa Família e o Auxílio Emergencial, com registro, por exemplo, de muitas mulheres, chefes de famílias, efetuando **saques de R\$ 1.200,00** nas agências e expondo-se à **atuação oportunista de criminosos**.

Por fim, **não se ignora que sobre os municípios também recaem parcela de obrigação sobre o tema, com fundamento no art. 30 da Constituição Federal**.

Com efeito, o **Poder Público Municipal** tem o dever de manter os bens públicos de uso comum do povo em condições de utilização pelo público em geral e devem os mesmos atuar na **ordenação municipal e urbanística**, de modo a disciplinar as **posturas para os logradouros públicos impactados pelas filas extraordinárias**.

Medidas como o fechamento de ruas, restrições à circulação de veículos e de pessoas, com limitação de de acessos nas vias municipais e disciplinamento do trânsito e dos meios de transporte (sistema viário) são ações típicas da Administração Pública municipal, **cumprindo à Caixa instar as administrações omissas a zelarem pela ordem nesses espaços públicos**.

Diga-se, a título de exemplo, que em **uma única agência da Caixa pode registrar até 1000 pessoas aguardando numa única fila**, e que diante da diretriz sanitária que prega ao menos 1,5m de distância entre as pessoas, e se as pessoas limitarem-se a formar fila única e linear ao longo da calçada, **poderemos ter o ponto de ingresso na fila situado a 1500 metros de distância da agência: Um completo absurdo**.

Com relação exclusivamente ao município de São Luís, o MPF requisitou no

dia 30 de abril último, manifestação quanto às ações concretas desempenhadas pelo Município de São Luís, com vistas a disponibilizar efetivo capaz de acompanhar e monitorar as atividades nas cercanias das agências da Caixa no Estado do Maranhão, de modo a prover segurança aos cidadãos empregados e clientes da instituição, cabendo demonstrar, especialmente:

- 1. Garantir o respeito às ordens de restrição e a INTERDIÇÃO das VIAS PÚBLICAS próximas às agências da Caixa e destinadas à formação das filas, assegurando que as marcações sejam feitas no pavimento asfáltico ou outra solução adequada, orientando a população e cobrando apoio da força pública municipal, notadamente através da atuação da Secretária de Trânsito e da Vigilância Sanitária Municipal;*
- 2. Ação e exercício do poder de polícia administrativa municipal nos arredores das agências da Caixa, de forma a ordenar o espaço urbano e o fluxo das pessoas que se dirigem ao banco para receber valores.*
- 3. Notificar ao MPF as hipóteses onde a aglomeração de pessoas redunde no afrouxamento das medidas ou ineficiências originadas pela atuação da Caixa, com registro fotográfico e circunstanciado das ocorrências verificadas, para adoção das providências cabíveis perante o banco;*

Diante desse evidente compartilhamento das responsabilidades entre a União, a Caixa, o Estado do Maranhão e os municípios do Estado, o MPF encaminhou expediente ao **Ministério Público no Estado do Maranhão, através do Coordenador do Caop-Consumidor do MP/MA**, com vistas à formação de **cooperação interinstitucional** entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual, de modo que viabilizar o acompanhamento e monitoramento das atividades nas cercanias das agências da Caixa no Estado do Maranhão, de modo a prover segurança e resguardo à saúde dos cidadãos usuários dos serviços bancários no Estado (Ofício nº 198/2020 - HAM/PR/MA).

Além das providências oficiais noticiadas, cumpridas nos autos do procedimento administrativo do MPF, **este membro signatário vem empreendendo comunicação direta e sistêmica com as autoridades envolvidas**, com destaque às solicitações e encaminhamentos dirigidos à Superintendente da Caixa no Estado do Maranhão, ao Secretário-Chefe da Casa Civil do governo Estadual e o Secretário de Trânsito e Transporte do Município de São Luís.

Como resultados positivos destes contatos, já foram obtidos compromissos quanto a diversas ações perseguidas nesta Ação Civil Pública, cabendo o registro pelo esforço coordenados de todos, a exemplo das **primeiras medidas já experimentadas em 02 de maio de 2020**, quando tanto o Governo do Estado quanto o Município de São Luís já iniciam ações que visam assegurar condições públicas para que a Caixa possa

responsabilizar-se pela formação e orientação das filas em suas agências.

Em síntese, as medidas mais urgentes para o momento parecem ser, sem dúvidas, assegurar :

1. Ordens de restrição e a INTERDIÇÃO das VIAS PÚBLICAS próximas às agências da Caixa e destinadas à formação das filas, assegurando que as marcações sejam feitas no pavimento asfáltico ou outra solução adequada, orientando a população e cobrando-se o apoio da força pública municipal e estadual.
2. Manutenção pela Caixa de pessoal treinado, em quantitativo adequado, para orientar a formação e manutenção ordenada das filas.

Dos danos aos consumidores da Caixa e usuários dos serviços disponibilizados pela União

O Código de Defesa do Consumidor constitui diploma normativo plenamente aplicável à espécie.

Com efeito, diz o §2º do artigo 3º do CDC:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços

(...)

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

(grifou-se)

Em adição, a jurisprudência há muito sedimentou que “os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor” (STJ, Recurso Especial nº 57.974-0, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 25.04.95. unânime).

Pelos elementos de fato já apresentados, parece evidente a violação aos princípios e normas consumeristas, na medida em que o CDC exige que o consumidor receba atendimento bancário adequado, com pessoal e estrutura suficiente para satisfazer dignamente a demanda do consumidor.

Nesse sentido, a submissão dos consumidores a longos períodos de espera em filas, por tempo muitas vezes superior a 4 horas, como demonstram os documentos anexos, sujeitam os usuários dos serviços bancários a desconfortos, prejuízos e constrangimentos físicos que haveriam de ser mitigados pela parte ré.

A inadequação do serviço bancário também tem orientação normativa no CDC, visto que o Código consignou no §2º do seu artigo 20 que "*são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade*".

Ademais, a gravidade do caso concreto assume contorno extremo diante do cenário de absoluta exposição desses consumidores a risco sanitário inadmissível.

O direito à saúde e segurança compõem a matriz fundamental do sistema consumerista brasileiro, e mostra-se flagrante na seguintes regras:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

(grifou-se)

De outro lado, não se ignora que o cenário atual foi provocado pela demanda extraordinária do **Auxílio Emergencial**, conforme indicado acima, e que **a política pública que organizou e operacionalizou o sistema de pagamentos é obra do governo federal**.

A União, ao sistematizar o pagamento do benefício em questão manifestamente falhou com o cidadão brasileiro.

Não obstante a notória complexidade a envolver talvez o maior processo de transferência de recursos - notadamente em espécie - no mundo, parece certo que **a solução empregada pelo governo brasileiro não atendeu à exigência constitucional da eficiência, pregada no art. 37 da Constituição Federal de 1988**.

Com efeito, ao exigir que milhões de brasileiros venham a se acumular nas filas e aglomerações registradas nas cercanias das agências bancárias, com notório risco de

agravamento da pandemia de covid-19, falhou a União no dever de prover serviço público adequado.

Diz a Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(grifou-se)

Mais que isso, a situação a que os brasileiros estão expostos implica em clara diminuição do valor fundamental da **dignidade da pessoa humana**, pedra fundamental do nosso sistema constitucional e vetor axiológico da **teoria dos direitos humanos**.

Da Necessidade de Concessão de Tutela de Urgência

A respeito da tutela de urgência, assim dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Faz-se necessário, em face do atual contexto de pandemia e calamidade pública decorrentes da COVID-19, um provimento jurisdicional que assegure *initio litis* a adequação da parte requerida a práticas que contribuam para a redução da disseminação e propagação do novo coronavírus, além de oportunizar condições dignas àqueles que buscam sacar seus valores no sistema bancário nacional.

A probabilidade do direito restou demonstrada já que as aglomerações de pessoas afrontam as medidas sanitárias de combate e prevenção impostas a nível federal, estadual e municipal.

O **perigo de dano**, por sua vez, exsurge do evidente aumento da probabilidade de contaminação pelo novo coronavírus por aquelas pessoas que, aglomeradas em extensas e abarrotadas filas, expõem-se ao contato próximo com outros

indivíduos que, por mais que assintomáticos, podem estar infectados.

Tendo em vista o **alto poder de contágio e contaminação do novo coronavírus**, aglomerações como as observadas nas agências bancárias da Caixa em todo o país são, flagrantemente, atentatórias à saúde dos cidadãos.

As aglomerações em estabelecimentos que não tiveram suas atividades suspensas, inclusive e principalmente, em agências bancárias, são situações de tão alto e reconhecido risco para a saúde dos cidadãos, no atual cenário de pandemia, que diversos estados e municípios determinam como condição para o funcionamento dos estabelecimentos a adoção de medidas preventivas à aglomeração e consequente disseminação do novo coronavírus.

As medidas tomadas pelas autoridades executivas de todo o país com vistas a coibir aglomerações em estabelecimentos voltados ao atendimento presencial, reitera-se, reforçam a importância de medidas eficazes voltadas à prevenção do recrudescimento da disseminação da COVID-19. Nesse sentido, o distanciamento adequado é essencial para evitar a propagação do novo coronavírus, em atenção à saúde dos cidadãos e à capacidade de funcionamento do sistema de saúde do país.

Dessa forma, **presentes os requisitos da tutela de urgência, o Ministério Público Federal requer o deferimento do pedido de tutela de urgência**, determinando-se:

À União:

1. Obrigação de fazer, no **prazo de 15 dias**, consistente na implementação de solução técnica capaz de **oportunizar o saque do auxílio emergencial através da rede disponibilizada pelos demais bancos de varejo que compõem o nosso sistema financeiro nacional**, com o compartilhamento e oferta de suas infraestruturas de rede, compartilhamento de dados, processamento de pagamentos, compensações bancárias ou qualquer outra solução técnica elegível pela equipe econômica do Ministério da Economia, a fim de viabilizar o saque dos benefícios em toda a rede bancária;
2. **Subsidiariamente, no prazo de 15 dias**, que a União implemente solução técnica capaz de oportunizar o saque do auxílio emergencial através da rede disponibilizada pelos **demais instituições**

financeiras federais (art. 3º, §9º, da Lei n. 13.982/20), a exemplo do Banco do Brasil S.A., com o compartilhamento e oferta de suas infraestruturas de rede compartilhamento de dados, processamento de pagamentos, compensações bancárias ou qualquer outra solução técnica elegível pela equipe econômica do Ministério da Economia, a fim de viabilizar o saque dos benefícios em toda a rede bancária;

À União e à Caixa Econômica Federal, solidariamente:

1. Obrigação da fazer, *inaudita altera pars*, no prazo de 48 horas, consistente em disponibilizar pessoal (vigilantes, empregados e colaboradores) em quantitativo adequado, em todas as agências da Caixa do Estado do Maranhão, com vistas à:

1. Organização das filas nas áreas externas das agências, sobretudo para garantir, a partir da interdição das vias públicas necessárias, a prévia marcação no solo das posições da fila e a manutenção da ordem e a orientação da população que se dirige às agências;

2. Designação de pessoal para permanentemente realizar a triagem e prestar informações sobre os diversos canais de atendimento não presencial, inclusive em algumas unidades com circulação de carros de som;

3. Preservação dentro das agências da CAIXA do distanciamento exigido pelas autoridades sanitárias, permitindo a entrada dos clientes na proporção de 50% de assentos disponíveis.

4. Segregação dos clientes prioritários e do grupo de risco para utilizarem o espaço do Autoatendimento das agências, enquanto aguardam pelo atendimento na parte interna da agência;

5. Inserção de sinalização objetivando garantir a distância mínima requerida de 1 metro entre cada marca, buscando garantir o distanciamento dos clientes na parte externa das agências, sendo que para algumas delas a demarcação observa a distância de 2 metros atendendo determinação do executivo municipal;

6. Atuação, dos empregados lotados em agências que estão em home-office, também no atendimento e orientações aos clientes, por meio de telefone, email e outras ferramentas, a fim de contribuir contribuindo com a redução dos atendimentos físicos nas unidades;

2. Obrigação da fazer, ***inaudita altera pars***, no prazo de **48 horas**, consistente em comprovar a solicitação/requisição de apoio ao Estado do Maranhão e aos municípios respectivos, sedes de todas as agências da Caixa do Estado, com vistas a garantir o respeito às ordens de restrição e interdição das ruas próximas às agências e destinadas à formação das filas, assegurando que os bloqueios possibilitem que as marcações sejam feitas no pavimento asfáltico ou outra solução adequada, orientando a população, notadamente através da atuação da Secretária Estadual de Segurança Pública, da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, Procon/MA, guardas municipais e secretarias municipais de trânsito;

Ao Estado do Maranhão:

1. Obrigação de fazer, ***inaudita altera pars***, no prazo de **48 horas**, consistente em disponibilizar Plano de Contingência para a crise sanitária, com a inclusão da ação de policiamento ostensivo nos arredores de todas as agências das Caixa do Estado, durante o expediente bancário, de forma a proteger as pessoas que se dirigem

ao banco para receber valores;

2. Obrigação de fazer, *inaudita altera pars*, no prazo de 24 horas, a partir da solicitação/requisição de apoio manifestada pela Caixa, consistente em garantir o respeito às ordens de restrição e interdição das ruas próximas às agências e destinadas à formação das filas, assegurando que os bloqueios possibilitem que as marcações sejam feitas no pavimento asfáltico ou outra solução adequada, orientando a população, requisitando a intervenção e o apoio municipal, através das guardas municipais, órgãos municipais de trânsito ou outro indicado pelo Prefeito Municipal;

Considerando a gravidade da pandemia, requer-se a fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de inadimplência, em benefício do FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (FDD).

Dos pedidos finais

Isto posto, o Ministério Público Federal requer:

- a) a concessão da tutela provisória, cominando-se multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de inadimplência, em benefício do FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (FDD);
- b) intimação da União, no prazo de 72 horas, com vistas à manifestação prévia quanto ao item 1 do pedido de urgência (Lei nº8437/1992, art.2º);
- b) a citação da parte requerida para apresentar resposta, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;
- c) A confirmação da tutela provisória, tornando-a definitiva e impondo às requeridas as obrigações de fazer anteriormente arroladas, sob pena de multa diária especificada acima.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), meramente para fins fiscais.

São Luís, 03 de maio de 2020.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República
PR/MA

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República
PRM/Bacabal

FELIPE RAMON DA SILVA FROES
Procurador da República
PRM/Balsas

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Procuradora da República
PRM/Caxias

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República
PRM/Imperatriz